



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo nº: **0051288-08.2012.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**  
Requerente: **Park Tem Estacionamento Ltda - EPP**  
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lais Helena Bresser Lang

Vistos.

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada por **Park Tem Estacionamento Ltda – EPP** em face da **Prefeitura Municipal de São Paulo**, alegando a nulidade dos autos de infração, por multas de trânsito, por ser empresa que inclui dentre seus objetos a prestação de serviços de transporte, passando a executar este serviço para a empresa RPO Terraplenagem Locação e Transporte Ltda EPP, que a seu turno possui em seu objeto social a prestação de serviços de obras terraplenagem, prestando tais serviços com caminhões próprios e subcontratados da autora e de terceiros. Por tais motivos, a autora efetuou o requerimento para circulação dos caminhões, notadamente os de placas ECT-5348 e EFV-5742, na Zona Máxima de Restrição de Circulação – ZMRC – o que foi deferido. No ano de 2012, efetuou o pedido de renovação e, sem que tivesse sido comunicada de qualquer irregularidade, soube posteriormente que o cadastro foi indeferido, fazendo com que recebesse várias autuações por circulação na ZMRC, no período em aberto, pelo que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

requereu, liminarmente, a possibilidade de licenciar os veículos, sem o pagamento das multas e a procedência do pedido, para reconhecer a nulidade dos processos administrativos de requerimento de autorização para circulação na ZMRC e, conseqüentemente, das multas, principais e acessórias. Juntou documentos, protestou por provas e, à causa, deu o valor de R\$ 176.475,21. A liminar foi deferida (fls. 143). A Municipalidade-ré apresentou contestação a fls. 152/162, alegando que as autuações foram lavradas em período em que o cadastro para circulação na ZMRC não estava regularizado. Houve protocolos que tiveram a autorização negada, por abandono, eis que a autora não compareceu no prazo estipulado, conforme documentos juntados. Pugnou pela improcedência. Réplica a fls. 2206/2219.

**Relatados. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o pedido, na forma do art. 330, inciso I, do CPC, eis que de matéria de direito se trata, estando os autos suficientemente instruídos quanto aos fatos.

A pretensão merece guarida.

A Lei Municipal nº 14.751/08 criou o programa de restrição do trânsito de veículos pesados na Cidade de São Paulo, lei esta regulamentada pelos Decretos nºs 49.487/08, 49.675/08 e 49.801/08, quanto à denominada Zona Máxima de Restrição de Circulação (ZMRC). Além disto, as Portarias de nºs 104/08 e 105/08, editadas pela Secretaria Municipal de Transportes, disciplinam a forma e vigência do cadastro do veículo, notadamente os arts. 6º e 13º, de onde se extrai a necessidade de cadastro do beneficiário, que tem a validade de um ano.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A autora providenciou o cadastro para circulação com os veículos discriminados na inicial. Para o veículo de placas ECT 5348, efetuou requerimento em 24 de Março de 2011, que foi deferido, logo vigendo até 24 de Março de 2012 (fl. 58); para o veículo de placas EFV 5742, efetuou requerimento em 12 de Março de 2011, também deferido, com vigência até 12 de Março de 2012 (fl. 57). Em 18 de Abril de 2012, efetuou novo pedido de cadastro (fl. 63), que no entanto foi indeferido, do que teve ciência a autora meses após. Tão-logo soube, efetuou novo requerimento, em 21 de Julho de 2012, que foi deferido e perdurou até 26 de Julho de 2013 (fls. 68 e 1166). Verifica-se, portanto, que a autora esteve sem o cadastro, de Abril a Julho de 2012. Contudo, não se pode alegar a respectiva desídia, pois o requerimento foi formulado nos termos da lei e o indeferimento, a *contrario sensu*, foi desmotivado. Sustenta a requerida, para tanto, que a autora descumpriu a determinação de comparecer no prazo estipulado (fl. 158). Contudo, comparecer para que, se o cadastro efetiva-se mediante a juntada da documentação pertinente? E ainda que necessário o comparecimento, cumpriria à ré demonstrar que notificou a autora para tanto, posto que inviável para esta a prova de fato negativo. Contudo, esta magistrada não verificou o documento pertinente, dentre aqueles juntados aos autos. Aliás, a ré providenciou a juntada de inúmeros documentos, que fizeram com que os autos chegassem a doze volumes, na maioria deles documentos totalmente estranhos ao objeto em litígio, o que foi também suscitado em réplica (fl. 2207), o que beira as raias da litigância de má-fé.

Assim sendo, verifica-se que a autora providenciou o cadastro dos veículos que deveriam circular na ZMRC, bem como procedeu à sua renovação periódica, nos termos da legislação de regência, sendo incabível a manutenção dos autos de infração, no período em que ausente a autorização administrativa, por fatos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

alheios à sua vontade e por força de recusa administrativa injustificada, posto que não demonstrada a necessidade de comparecimento pessoal da autora ou mesmo sua notificação para que cumprisse tal exigência.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido formulado e extinto o processo**, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar nulo o ato de indeferimento de cadastro, para circulação na ZMRC, concernente aos veículos discriminados na petição inicial e, conseqüentemente, as multas lavradas a este título, principais e acessórias, objeto deste processo. Em face da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 7.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme solicitação de fl. 2207, posto que estranhos à lide. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**